



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA E QUÍMICA – CEEMMQ

Reunião : Ordinária N°: 008/2021
Decisão : 126/2021-CEEMMQ/PE
Item da Pauta : 4.2.3.
Referência : 200.157.569/2021
Interessados : Leonardo José de Oliveira.

EMENTA: Indefere a anotação do curso de Bacharelado em Administração, no cadastro profissional do Eng. Mec. Leonardo José de Oliveira.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química – CEEMMQ, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n°. 008/2021, realizada por videoconferência, no dia 02 de junho de 2021, apreciando a solicitação de anotação do curso de Bacharelado em Administração, realizado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau no cadastro profissional do Eng. Mec. Leonardo José de Oliveira, protocolada neste Regional sob o n° 200.157.569/2021, e de relatoria do Conselheiro Nilson Oliveira de Almeida; considerando que o solicitante apresentou toda a documentação necessária à análise do processo, conforme estabelecido no Art. 4º da Resolução n° 1.007/03, do Confea; considerando que o Centro Universitário Maurício de Nassau, está cadastrado no Crea-PE e que o curso a ser anotado é o de Bacharelado em Administração; considerando o disposto no artigo 2º da Resolução n° 1.007/2003, do Confea: *Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade;* considerando o disposto no artigo 4º da Resolução n° 1.073/2016, do Confea: *Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;* considerando que a Resolução n° 473/2002, do Confea, instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, contemplando as profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o curso de Administração não está contemplado na Resolução n° 473/2002 e não é uma profissão fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; e, considerando por fim, o relatório e voto fundamentado do relator supracitado, diante dos fatos expostos, recomendando o indeferimento da anotação do referido curso, **DECIDIU por unanimidade, indeferir a anotação do curso em epígrafe, no cadastro profissional do Eng. Mec. Leonardo José de Oliveira, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão, o Engenheiro de Produção Cássio Victor de Melo Alves – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Maycon Lira Drummond Ramos, Nilson Oliveira de Almeida, Alexandre Valença Guimarães (em substituição ao Conselheiro Titular Ivaldo Xavier da Silva) e Severino Gomes de Moraes Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de junho de 2021.

Eng.º de Produção Cássio Victor de Melo Alves
Coordenador da CEEMMQ